

---

## OS RISCOS DA TÉCNICA DE RECONHECIMENTO PESSOAL PARA A PROPAGAÇÃO DA PRÁTICA DO RACISMO NO BRASIL E O PAPEL DA IMPRENSA NESTE CENÁRIO

THE RISKS OF THE TECHNIQUE OF PERSONAL RECOGNITION FOR THE PROPAGATION OF THE PRACTICE OF RACISM IN BRAZIL AND THE ROLE OF THE PRESS IN THIS SCENARIO

Alcelyr Valle da Costa Neto<sup>1</sup>  
Josiany Fiedler Vieira<sup>2</sup>  
Elisa Mariane Otoboni Gomes<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo diz respeito ao campo do direito penal, em particular o campo da identificação pessoal para fins de classificação de crimes e imputação de culpa. A questão centra-se em como evitar esta prática racialmente preconceituosa na condução de processos de identificação pessoal em investigações criminais. Além disso, são apresentadas alternativas de como o reconhecimento pessoal pode ser realizado de forma mais segura e eficaz para todos. O objetivo deste artigo é mostrar os possíveis riscos para pessoas submetidas erroneamente a procedimentos de reconhecimento pessoal. A legitimidade dessa abordagem decorre da própria taxa de condenação de muitas pessoas, muitas vezes inocentes e predominantemente negras, destacando a importância do uso eficaz dessa técnica para combater o racismo. O artigo terá como base metodológica a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos, textos de Lei e Jurisprudência.

**Palavras-chave:** racismo; Lei; Reconhecimento facial; imprensa; Lei.

### ABSTRACT

This article concerns the field of criminal law, in particular the field of personal identification for the purpose of classifying crimes and apportioning guilt. The issue focuses on how to avoid this racially biased practice in conducting personal identification processes in criminal investigations. In addition, alternatives are presented on how personal recognition can be carried out in a safer and more effective way for everyone. The purpose of this article is to show the possible risks for people erroneously submitted to personal recognition procedures. The legitimacy of this approach stems from the very conviction rate of many people, often innocent and predominantly black, highlighting the importance of using this technique effectively to

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

combat racism. The article will have as a methodological basis the bibliographical research, from the reading of books, articles, texts of Law and Jurisprudence.

**keywords:** racism; Law; Facial recognition; press; Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo circula na área de direito penal, mais especificamente na temática da identificação pessoal para fins de tipificação e imputação penal. O tema do artigo concerne em: os riscos da técnica do reconhecimento pessoal para a propagação da prática de racismo no Brasil. Disto posto, pretende-se analisar os efeitos negativos desta técnica, se aplicada erroneamente, na vida de pessoas, designadamente negras, visto a tendência de erros deste procedimento recair sobre pessoas de cor no Brasil. Ainda pretende-se examinar o exercício deste procedimento, visto as Diretrizes do artigo nº226 do Código de Processo Penal.

Logo o problema de pesquisas e concentra em como evitar essa prática na realização do procedimento de reconhecimento pessoal nas investigações criminais. Bem como, ilustrar alternativas para que o reconhecimento pessoal aconteça de forma mais segura e eficaz para todos. A defesa versada neste trabalho consiste em evitar a indução a erro no reconhecimento pessoal que é uma realidade já noticiada na imprensa.

Em 2019, uma tecnologia que afeta a privacidade dos cidadãos e tem potencial discriminatório ganhou força no Brasil, o reconhecimento facial. Ela funciona a partir da marcação de pontos na face de uma pessoa; por meio de algoritmos, é criado um mapa facial que, ao ser escaneado, pode reconhecer o emparelhamento das características, independentemente da posição em que a pessoa estiver. Esse método de identificação biométrica pode operar mesmo sem o conhecimento de quem tem o seu rosto analisado pelo sistema, permitindo fazer varreduras em massa de pessoas que passaram apenas segundos diante de uma câmera. Erros, contudo, são recorrentes. Pesquisa feita pela Universidade de Essex, no Reino Unido, analisou 42 casos de reconhecimento facial e concluiu que houve acerto em apenas oito deles, menos de 20%. (...) Outro problema que vem à tona é a discriminação. Nem todos os corpos são objetos dessas práticas da mesma forma ou com a mesma intensidade. Em relação aos casos em que havia informações sobre raça e cor, ou quando havia imagens dos abordados – um total de 42 casos –, 90,5% das pessoas eram negras e 9,5% eram brancas, segundo o relatório. Nos registros de 66 casos, havia informações sobre sexo, o que permitiu aos pesquisadores notar que 87,9% dos suspeitos foram homens e 12,1%, mulheres. A idade média do grupo foi de 35 anos. “No que se refere à motivação para a abordagem, chama a atenção o grande volume de prisões por tráfico de

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

drogas e por roubo” (MARTINS, 2020, online).

Apesar das críticas, o investimento na implantação da tecnologia de reconhecimento fácil está em expansão. A Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019, é um exemplo que regulamentou o uso de dinheiro do Fundo Nacional de Segurança Pública para implantação de sistemas de vídeo monitoramento com soluções de reconhecimento facial. Portanto, é importante para apresentar soluções ao reconhecimento pessoal para que este possa ser realizado de forma segura e eficiente para o combate à criminalidade e mais, a inibição da prática do racismo. A justificativa para essa abordagem se dá justamente pelo índice de condenações de pessoas que muitas vezes inocentes e em grande maioria negras, e visar a importância da realização dessa técnica com eficiência para o combate ao racismo.

## **2 O RECONHECIMENTO PESSOAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE ELUCIDAÇÃO CRIMINAL**

Esse tópico discorrerá acerca do procedimento do reconhecimento pessoal na forma da Lei como também, exibir quais são os requisitos de como deve proceder essa técnica usada para elucidação criminal.

O procedimento de reconhecimento pessoal consiste em um instrumento de prova na qual alguém perante o Estado reconhece uma determinada pessoa como autora de um delito. É o ato formal e solene pelo qual uma pessoa indica como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais. Cuida-se de um meio de prova (NUCCI, 2011, p.183).

O regime legal da prova está vertido no Código de Processo Penal, mais concretamente no seu Livro III, o qual inclui os meios de prova e os meios de obtenção de prova. Embora dedicando um livro a este tema, o Código não apresenta qualquer conceito de prova, limitando a sua referência ao objeto da prova. (RIBEIRO, 2021). Para o autor, “os meios de prova constituem os alicerces que sustentam a construção da prova no processo penal, têm, necessariamente, um alcance diferente” (2021) e “uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. (LOPES JR, 2014, p.701).

Por ser um meio de prova que ainda divide muitas opiniões, a jurisprudência reconhece a fragilidade da técnica, por muitas vezes não ser seguidas as diretrizes do Art. 226 do Código de Processo Penal, que afirma que:

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se à pela seguinte forma:

I - A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (CONSTITUIÇÃO,1988).

Cabe observar que o artigo traz estritamente como deve ser feito o reconhecimento de pessoas para a acareação de crimes, mas a uma preocupação quanto a essa técnica, visto sua ineficácia. No presente contexto percebe-se o grau de falibilidade da prova devido grande parte dos reconhecimentos que são realizados no Brasil acontecerem sem a presença do advogado, ou sem respeitar a recusa do acusado. (CORDAZZO; MENDES, 2020).

Ainda, nesse sentido, é possível compreender que “De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária (TOURINHO, 2000, p.645).

É a respeito desta temática que o trabalho será desenvolvido, para além destas preocupações com o descumprimento das formas prescritas pelo Código de Processo Penal, abordando esta questão, manifestando opinião e demonstrando a real necessidade do cumprimento do artigo 226.

O processo penal, além da aplicação de penas, também auxilia para manter a segurança pessoal do acusado, ou de pessoas submetidas a uma acusação. Todos os meios de provas previstos no Código de Processo Penal, são de suma importância para a elucidação dos crimes investigados.

A instrumentalidade, dentro processo penal, vem exatamente para formalizar os procedimentos, nos quais baseiam-se no princípio da instrumentalidade das formas, isso quer dizer que as formas, rituais e procedimentos não tem fins em si mesmos, mas são alicerces para que o processo percorra de forma segura e justa. Com isso, a objetividade da instrumentalidade do processo penal consiste em gerar resultados concretos, válidos e eficazes para ambas as partes,

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

garantindo a segurança de provas imparciais. (JUSBRASIL,2017).

Como também, tem um papel importante onde permeia em seu fim de garantias constitucionais, ou seja, ela tem o designo de garantias individuais. O autor Lopes Jr explana sobre a temática:

Comisso, concluímos que a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas com uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais. É uma especial conotação do caráter instrumental e que só se manifesta no processo penal, pois se trata de instrumentalidade relacionada ao Direito Penal e à pena, mas, principalmente, um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais. Está legitimado enquanto instrumento a serviço do projeto constitucional (Lopes Jr, 2014, online).

Desta forma, como é disposto taxativamente no artigo mencionado, o acusado tem que estar entre mais pessoas para que o procedimento do reconhecimento aconteça. Isso porque, garante, ou tem a finalidade, de a vítima ter a certeza e não ser induzida por terceiros.

Assim sendo, o reconhecimento pessoal, no Brasil, é um instrumento de meio de prova utilizado ainda na face inquisitorial, como meio de indício de autoria criminal. Para a acusação, esse processo de reconhecimento pessoal é importante para que tenham êxito em sua tese, que os promotores estabeleçam a autoria dos crimes. Por outro lado, a defesa vê essa técnica como perigosa, visto que, se não executada de maneira correta pode acarretar a erros irreparáveis. A jurisprudência já reconhece a fragilidade das provas ao identificar os indivíduos, como mostra o texto "O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da delegacia de polícia, por si só, não é suficiente para a decretação de um decreto condenatório, especialmente quando, mesmo sendo possível, não é renovado em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa" (JUSBRASIL,2021).

Portando, a pergunta que fica é se há diferença em aplicar esse procedimento nos moldes da Lei e nos da jurisprudência. O pensamento inicial é de que a utilização é positiva pois isso implica, expressamente, nos resultados, desde que feito de forma indevida, acarretará em erros irreversíveis no processo penal.

A maneira na qual é realizada a abordagem policial em questionamentos dos fatos ocorridos pela vítima ou testemunhas, podem influenciar na sucessibilidade de informações, portanto, qualquer pergunta deve ocorrer com a máxima discricção para que se evite uma distorção

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

da memória. Isto posto, para que o reconhecimento pessoal aconteça de forma mais segura, e sem possíveis riscos de erros, devem ser seguidos os requisitos da Lei, pois, entende-se que essa técnica é frágil, por não ser suficiente para condenação.

### **3 INSUFICIÊNCIA DA PRÁTICA ISOLADA NO RECONHECIMENTO E O RISCO DA PERTURBAÇÃO DO RASCIMO NO BRASIL**

O tópico em discussão tratará a respeito da insuficiência para o processo penal se para uma investigação criminal for usada somente a técnica de reconhecimento pessoal como meio de prova e como isso pode influenciar diretamente na propagação do racismo no país.

A jurisprudência brasileira reconhece que não é possível condenar alguém somente com o reconhecimento pessoal como meio de prova, porque envolve vários fatores além do reconhecimento, e ainda, por ser uma prova frágil. “Além de ser corriqueiramente passível de sofrer com o fenômeno da indução e das falsas memórias, é também escancaradamente suscetível à influência do racismo estrutural enraizado no processo penal brasileiro”. (LOPESJR., OLIVEIRA, 2022).

Desde os primórdios da formação do nosso país, o Brasil enfrenta o racismo, isso se dá pelo período de escravização, entre os séculos XVI e XIX, os africanos nascidos aqui e seus descendentes foram escravizados por mais de 300 anos. Desde então o racismo é enraizado na estrutura e formação de costumes sociais na sociedade brasileira. É de suma importância ressaltar que o racismo é a discriminação racial de uma pessoa ou de um grupo em questão.

Observa-se que a validade desse procedimento só se dá, se observado as diretrizes da Lei Penal, contudo, características superficiais não bastam para que o reconhecimento seja realizado, a vítima, além da cor da pele e vestimentas usadas pelos suspeitos tem que ser capaz e descrever aspectos menos superficiais.

A 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz (CUNHA, 2020) em julgamento realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao Art. 226 do CPP, ao afirmar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apta para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva com alguns pressupostos:

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

Quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborada por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que os referidos meios de prova estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva (devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP), além de estarem corroborados por outros elementos probatórios (CUNHA, 2020, online).

No Brasil, o reconhecimento fotográfico é comum e referido com ou procedimento informal que antecede o reconhecimento presencial. Ou seja, caso a vítima ou testemunha reconheça o suspeito por foto realiza-se um reconhecimento presencial (Stein; Ávila, 2015). No entanto, é possível perceber na imprensa brasileira a noticiabilidade de casos em que o ato de identificação foi realizado de forma incorreta e em desacordo com o Código. Um exemplo é de Ângelo Gustavo e Thiago Braga Brum que tiveram seus rostos conhecidos por imagens extraídas de redes sociais, sem que se realizasse qualquer controle quanto à qualidade e características das imagens (MATILDA, 2021).

Um jovem, motorista de aplicativo, também negro, teve sua prisão preventiva decretada após ter sido reconhecido apenas com base em uma foto 3x4 tirada há quatorze anos, quando ainda era adolescente, foi acusado de ter sido o autor de um suposto roubo ocorrido em 04 de fevereiro de 2019 e que apenas foi registrado pela suposta vítima vinte e um dia depois. Após ficar preso por seis dias, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu o *habeas corpus* solicitado pela defesa. Na decisão, a desembargadora reconheceu que inexistem registros de envolvimento de Jefferson em delitos pretéritos e que a prisão foi fundamentada “no falho e duvidoso reconhecimento por fotografia”, convertendo a prisão preventiva em medidas cautelares diversas do cárcere (Santana, 2022, online).

Nota-se a insuficiência do procedimento do reconhecimento pessoal como meio de prova única para condenação, os casos descritos demonstram o erro dessa técnica volúvel e como é propensa ao racismo.

E declarado inocente, quais são os impactos desse erro judicial nas vidas dessas pessoas? Observa-se que é de extrema importância o reparo desse procedimento, pois os danos de erros cometidos, podem influenciar negativamente a vida de pessoas submetidas a esses erros, tanto na vida pessoal, relacionando ao emocional, quanto profissional.

Nos Estados Unidos, dados da organização *Inocente Project* apontam que os erros de reconhecimento sejam causa presente em cerca de 70% dos casos de erros judiciais. Nessas

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

situações, as condenações de inocentes foram somente revistas após a prova de DNA demonstrar que as pessoas condenadas não cometeram os crimes pelos quais haviam sido acusadas. Em âmbito nacional o jornal Folha de São Paulo analisou uma centena de prisões e apontou falhas. “As falhas que mais contribuíram para as prisões foram: 42 casos por reconhecimento incorreto; 25 casos de identificação incorreta; 17 casos por apontamento por autoridade injustamente; 12 casos por falso testemunho; 3 casos por uso de prova falsa/inválida; e 1 caso por confissão sob tortura” (OLIVEIRA, 2020). A pesquisa destaca também que dos 100 casos analisados, 60 eram pessoas negras. “Em se tratando de reconhecimento incorreto, o índice de negros presos injustamente atinge o valor de 71,5%, enquanto os brancos possuem valor de 28,5%” (OLIVEIRA, 2020).

Entende-se, então, que para que seja válido o procedimento do reconhecimento pessoal, deve ser realizado de acordo com as diretrizes da Lei Penal em seu art. 226 do CPP, ademais, esta técnica deve ser vista como uma adição na investigação criminal, usada como complemento de provas e não como meio de prova principal, devido a sua insuficiência de evidência criminal, por se tratar de um método fraco para condenação, podendo assim levar a erros judiciais irreparáveis aos sujeitos a eles submetidos.

#### **4 FALHAS NO PROCEDIMENTO PESSOAL QUE PODEM IMPLICAR EM ERRO JUDICIAL E O RISCO DE CONDENAÇÃO E PRISÃO INJUSTA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL**

Para a melhor compreensão do tema é importante a descrição das fases do processo de criminalização no Brasil, na qual são: pré-investigativa, investigativa e a processual.

A primeira é no momento do ato delituoso, na qual pode ocorrer a prisão em flagrante. Esta fase em conjunto com a segunda, são consideradas as mais importantes para o processo de criminalização. Ou seja, qualquer informação em desacordo na coleta dessas informações iniciais pode contaminar todo o processo penal.

Na segunda, a Polícia Civil, irá atuar para colher depoimentos de testemunhas e fazer interrogatório com a(s) vítima(s). Ainda, se ocorrer a prisão em flagrante a Polícia Militar tem a função de conduzir o meliante à delegacia.

Já nas estratégias para o reconhecimento a PC além de utilizar-se do que está prescrito em Lei, acrescenta algumas outras formas de que a vítima faça o reconhecimento do suspeito,

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

sendo elas: o reconhecimento fotográfico; o retrato falado; o reconhecimento por vidro espelhado (previsto em Lei).

O reconhecimento por meio de álbum fotográfico feito nas delegacias (método ultrapassado que coleciona fotos não atualizadas de criminosos de acordo como tipo de crime cometido); o reconhecimento pelo corredor de passagem que consiste no momento em que a vítima chega na delegacia para depor e conhece algum suspeito que esteja preso com algema no corredor da delegacia; o reconhecimento por meio da voz do suspeito; o reconhecimento por meio de redes sociais do suspeito; o reconhecimento por meio de alguma notícia ou reportagem feita pela imprensa; e, o reconhecimento por meio de um orifício feito na porta de alguma sala para que a vítima não tenha contato visual com o suspeito (previsto em Lei). (OLIVEIRA, p.3, 2020).

E a terceira fase, desinstalar o inquérito, que ocorre a judicialização do processo. O processo penal possui as recomendações supracitadas desde 1941, as reações mantêm intacta, porém, segundo OLIVEIRA o grande problema que acarreta as pessoas que são presas injustamente por conta dessa falha no reconhecimento encontra-se na interpretação equivocada feita pelas autoridades. “As formas como as autoridades são instruídas a fazer o reconhecimento de pessoas e coisas previstas no Capítulo VII do CPP, são claras e autoexplicativas, porém as autoridades as tratam como meras recomendações e não como obrigаторiedades” (OLIVEIRA, 2020, p 3) e autor complementa que uma das grandes problemáticas que implicam o erro judicial neste procedimento são as influências, inclusive, a do racismo, na execução desta técnica. “Assim, sendo passível de sofrer com o fenômeno da indução e das falsas memórias (..) suscetível à influência do racismo estrutural enraizado no processo penal Brasileiro”(LOPES e OLIVEIRA, online, 2022).

Portanto, o reconhecimento para que seja somado na investigação criminal, precisa ser realizado de modo eficaz. Contudo, como já dito ele é um acréscimo no processo da investigação, não podendo ser um meio de prova direito.

Um estudo recente realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, aponta que “entre os anos de 2012 e 2020 foram feitas 90 prisões injustas através do reconhecimento pessoal. Sob a ótica racial, destas 90 prisões, 79 possuíam informações quanto arraçados acusados, sendo 81% dessas pessoas negras” (OLIVEIRA, online, 2020).

Para que o alinhamento seja eficaz, os não suspeitos devem ser sabidamente inocentes

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

e, assim como o suspeito, devem atender à descrição da vítima/testemunha, de modo que o suspeito não se destaque entre os demais (Wells e Olson, online, 2003). A ausência de destaque permite que a vítima/testemunha compare entre diferentes atributos dos rostos, sua decisão não será baseada em características isoladas (Wixtedetal, online, 2018).

Outra necessidade é a de se evitar qualquer *feedback* confirmatório, como quando o investigador diz à vítima/testemunha que ela apontou a pessoa que a polícia tinha em mente. (MATIDA e CECCONELLO, online, 2021).

Ademais, a produção da prova realizada em um prazo razoável para evitar a contaminação da memória, a adoção de técnicas de interrogatório e entrevistas cognitivas com profissionais especializados, pela gravação dos depoimentos para apreciação novamente em momento posterior com uma análise minuciosa dos relatos. (CORDAZZO e MENDES, online, 2020).

A tecnologia, hoje, está para aqueles que querem e com os avanços existentes é possível encontrar nela, soluções para qualquer problema, inclusive, cabíveis para o problema deste artigo.

A Inteligência Artificial é uma das alternativas, que tem como pretensão diminuir erros judiciais envolvendo falhas no reconhecimento pessoal, assim, suprindo o que muitas vezes não é possível com ser feito somente através de uma colocação de pessoas frente a frente, por envolver vários fatores, como já descritos no decorrer deste texto.

A falta de controle de qualidade das evidências forenses em casos criminais deve alertar qualquer pessoa preocupada com a injustiça de falsas condenações. Com isso, devemos usar a tecnologia a favor da justiça, para que seja feito jus ao sentido da palavra, tornando assim um sistema mais justo.

O reconhecimento facial consiste em uma forma de identificar e confirmar identidades através do rosto “utiliza-se neste método a inteligência artificial e é capaz de reconhecer pessoas em fotos, vídeos ou até mesmo em tempo real. O sistema faz parte da segurança biométrica, que também atua como reconhecimento de voz, impressão digital, retina ocular ou íris” (FERREIRA, online, 2022).

São inúmeros os setores que utilizam a tecnologia do reconhecimento facial voltado para a segurança. De acordo com o levantamento apresentado pela Surfshark, cerca de 92% dos países na América do Sul utilizam dessa tecnologia. (FERREIRA, online, 2022).

Os sistemas de tecnologia facial podem variar, mas no geral, tendem a funcionar da

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

seguinte forma:

Etapa 1: Detecção do rosto. A câmera detecta e localiza a imagem de um rosto, sozinho ou no meio de uma multidão. A imagem da pessoa pode ser de frente ou de perfil. (KASPERSKY).

Etapa 2: Análise do rosto. O software faz a leitura da geometria do seu rosto, analisando principalmente a distância entre olhos, a profundidade de suas órbitas oculares, a distância entre a testa e o queixo, o formato da maçã do rosto e o contorno dos lábios, das orelhas e do queixo. (FERREIRA, 2022).

Etapa 3: Conversão da imagem em dados. Essa etapa é importante para conseguir identificar e encontrar o rosto em um banco de dados. Por isso, transforma as informações analógicas em um conjunto de informações digitais com base nas características faciais da pessoa. (FERREIRA, 2022). “A análise do rosto é basicamente transformada em uma fórmula matemática. O código numérico é chamado de impressão facial. Da mesma forma que as impressões digitais são únicas, cada pessoa possui sua própria impressão facial” (KASPERSKY, online).

Etapa 4: Localização de uma correspondência. Convertido em códigos, a impressão facial é comparada com um banco de dados.

Mesmo com todo o aparato tecnológico, o reconhecimento facial não pode ser ainda a única prova condenatória e sim integrar as demais evidências de todo o processo de reconhecimento.

As decisões e comportamentos decisórios das máquinas, no campo do Direito, exigem a supervisão humana, a saber, as máquinas não podem "decidir sozinhas" a partir dos critérios e preferências que elegerem, uma vez que a "razão humana" deve "supervisionar" o conjunto de dados (o input), construir o algoritmo (os critérios e o passo a passo da decisão), validar o modelo decorrente (acurácia, precisão etc.), justamente porque produzidas por algoritmos que se valem de heurísticas. (ROSA; CANI, online, 2021).

Assim sendo, a otimização desta técnica deve ser realizada e essas sugestões merecem ser observadas para a melhor e eficaz prática do reconhecimento pessoal, deixando ser um procedimento frágil, tornando-o mais seguro tanto para o acusado quanto para a vítima.

## 5 A IMPRENSA NESSE CENÁRIO

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

A notícia constrói uma representação da realidade social e é uma narrativa da realidade cotidiana pois retrata fatores históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos da sociedade em que o veículo de imprensa está inserido. Matérias criminais chamam a atenção do público em geral e a cobertura de imprensa é massiva nestes temas, como homicídio em série, feminicídio, etc. Uma pessoa morta na calçada; uma mulher assassinada pelo marido na sala de casa; um adolescente, sob efeito de drogas, matar uma idosa num assalto. Notícias como essas chamadas são diárias na imprensa brasileira.

Segundo Traquina (2008, p. 79), “onde há morte, há jornalista. A morte é um valor-notícia fundamental para esta comunidade interpretativa e uma razão que explica o negativismo do mundo jornalístico que é apresentado diariamente nas páginas do jornal”.

Nestes casos, os perfis criminais são uma técnica utilizada pela polícia que visa estruturar a análise do criminoso, com o objetivo de responder a perguntas como: o que aconteceu na cena do crime e que tipo de indivíduo pode estar envolvido?

O conhecimento dessa técnica forense é utilizado por alguns jornalistas na cobertura criminal, com análise dos dados coletados pelas autoridades policiais. O relatório policial do caso identifica a avaliação psicológica do ofensor, detalha os objetos encontrados na cena do crime e elabora estratégias que possam ser utilizadas no interrogatório.

Muito importante também é se amparar em documentos e não apenas no que as fontes declaram. O auto de prisão em flagrante, o laudo necroscópico, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a sentença, etc. sempre que possível, devem ser meticulosamente lidos. Lembre-se não se divulga aquilo que não se prova. Porém, até mesmo os documentos mencionados podem nos conduzir para a mentira ou nos afastar da verdade, conforme preferirem (FUCCIA, 2008, p.36).

A questão é que esses documentos iniciais são utilizados sem critério pela grande imprensa e com julgamento de valor. Portanto, todo o cuidado é pouco para não prejudicar a vida de um inocente.

Pontuou as marcas linguísticas que revelavam tais prejulgamentos. Estas incluíam desde o uso de enunciados que denunciavam suspeitas infundadas de autoridades ou testemunhas, até a aplicação constante do chamado “discurso relatado” (“segundo a polícia”, “segundo vizinhos”) em que diferentes tipos de relatos, com diferentes funções, assumiam um caráter argumentativo. Ao tomar constantemente os relatos dos outros, algo que é praxe no fazer jornalístico, o discurso pode transformar o profissional de seu papel de investigador para o de um

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

denunciante ou até mesmo julgador. Uma alternativa é investir em um tipo de linguagem que expresse um discurso sem a interferência subjetiva do jornalista. Por exemplo: usar mais ‘é possível, é provável’ nas manchetes, evitando assim dar certezas que ainda não existem. Citando as notícias que alegavam, dois dias após o crime, que Isabela Nardoni havia sido asfixiada, a professora recorda que, naquela altura, a polícia ainda não havia concluído o inquérito. “A denúncia não havia sido oferecida pelo promotor e já havia esse prejulgamento – e na verdade já era um sentenciamento” (OLIVEIRA in PACHECO, 2016, online).

Também é necessário ter cautela para evitar o que os teóricos denominam como “efeito contágio” que é quando uma atitude incentiva outros ao mesmo objetivo como o suicídio e o ataque a escolas, por exemplo. Empresas como a Rede Globo e O Estado de São Paulo emitiram comunicados de como fariam a cobertura sem divulgar imagens do crime e o nome do assassino.

Há uma ampla exploração do caso, imagens da escola, das famílias e das crianças, em diversos programas de emissoras de rádio e televisão. No caso do ataque à creche em Blumenau (SC), os jornais no geral têm evitado mencionar o nome do homem que cometeu os crimes, essa é uma alternativa para evitar que ele ganhe notoriedade e fama, influenciando outras pessoas a agirem de forma semelhante. (OLIVEIRA in PACHECO, 2016, online).

Segundo Guareschi (2013 p.86-89) existem cinco princípios fundamentais para que uma democracia atenda as questões da integridade social e superação das divisões e discriminação. Para que ela seja concretizada é preciso que todo cidadão atue com os princípios da igualdade, diversidade, solidariedade, participação e liberdade.

- Igualdade: Todos os cidadãos precisam ser vistos como iguais e serem possuidores dos mesmos direitos e deveres. Independente de raça, sexo, orientação sexual e classe social;

- Diversidade: O Brasil, é um país multicultural e multiétnico e é necessário respeitar essas diferenças;

- Solidariedade: Empatia;

- Participação: Ser protagonista e ajudar para que todos os seres humanos tenham vez e voz, bem como oportunidades de poderem se manifestar;

- Liberdade: É saber respeitar as decisões que cada um toma pelo seu livre arbítrio.

Fica claro nestes princípios que o jornalismo possui um compromisso com as informações as quais ele fornece e de ser atuante como serviço e exercício de cidadania. A imprensa possui o compromisso de compreender o tema e analisar a narrativa que é empregada

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

atualmente na imprensa, principalmente quando se trata de minorias.

Cabe então a imprensa a checagem correta das informações (evitando o imediatismo e o sensacionalismo) e a divulgação de matérias que abordem a preocupação com o tema do racismo estrutural no sistema penal nacional. Um exemplo é a publicação da Revista Carta Capital que em 2022 publicou a seguinte reportagem:



FIGURA 1: Chamada da matéria da Revista Carta Capital.  
Fonte: Revista Carta Capital Online.

A matéria da jornalista Marina Vereniz alerta que somente no Estado do Rio de Janeiro, em 2022, 80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico ficaram mais de um ano presos e que 60% dessas pessoas tinham a pele negra. A preocupação não é só brasileira, nos Estados Unidos o chefe da polícia de Detroit afirmou que o reconhecimento facial, que vem sendo usando em larga escala pela corporação, não é confiável. “De acordo com ele, a tecnologia não ajuda em sua função de identificar plenamente uma pessoa por imagens de seu rosto em 95% do tempo” (UOL, online, 2022).

O reconhecimento facial é alvo de inúmeras críticas e publicações da imprensa americana que denunciam que pessoas negras estão sendo presos injustamente. Então, cabe o alerta à imprensa nacional, que pode colaborar com a justiça social ou com a criminalização injusta. É necessário saber de que lado o jornalismo ficará.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

As pessoas negras são as principais vítimas do reconhecimento fotográfico/pessoal errôneo no Brasil, pois, o preconceito e o racismo é uma das tristes realidades enfrentada por elas, resultando em ter que lidar com o estereótipo de bandido. O que, não por coincidência, não se difere da realidade da população carcerária, que devido à falta de oportunidades e ao racismo institucional, em sua maioria, é composta por pessoas negras e pobres.

O Capítulo VII do CPP além de estar obsoleto não é seguido por quem tem competência de segui-lo, fato que acaba resultando na prisão injusta de inocentes. Além de ter que alterar o próprio Código de Processo Penal com o intuito de tornar obrigatória a questão do procedimento de reconhecimento de forma mais eficaz e justa, é necessário especializar os policiais que trabalham necessariamente nesta situação com foco nos direitos humanos e não no imediatismo da acusação.

Conclui-se que, o reconhecimento pessoal pode ser uma prova valiosíssima para a investigação criminal, desde que abordado de maneira correta, pois os erros não são meros erros para aqueles que são submetidos a eles, podem ocasionar em danos irreparáveis, não a liberdade. Portanto, é preciso uma avaliação nos requisitos como também um preparo adequado para os profissionais que realizarão este procedimento, ter uma base de roteiro para que não haja tendência a nenhum tipo de discriminação, principalmente do racismo.

Com isso, o objetivo foi de singelamente contribuir a preparar o terreno para as reflexões absolutamente necessárias à construção de protocolos eficazes tanto ao direito quanto ao jornalismo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto condiciona uso de reconhecimento facial a inviabilidade de outros meios de identificação. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/911976-projeto-condiciona-uso-de-reconhecimento-facial-a-inviabilidade-de-outros-meios-de-identificacao/> [acesso em agosto de 2023].

ALMEIDA, Mirella Guedes. Da Fragilidade do reconhecimento pessoal como prova no **Processo Penal: Equívocos que afetam as vidas dos condenados**. Jus Brasil, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/230> [acesso em

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

---

maio de 2023].

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/ de 13689 compilado. htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ de 13689 compilado. htm). Acesso em: abril de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **As apresentam sugestões sobre reconhecimento de pessoas no novo CPP**. Consultor Jurídico, online, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/especialistas-apresentam-sugestoes-reconhecimento-pessoas-cpp>. [Acesso em agosto de 2023].

CORDAZZO, Karine e MENDES, Cintia. **Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [s. l.], 2020. Disponível em <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040> [acesso em agosto de 2023].

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Para que seja válido, reconhecimento pessoal deve seguir diretrizes do art. 226 do CPP**. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/e-valido-o-reconhecimento-de-pessoas-realizado-sem-a-observancia-dos-requisitos-do-artigo-226-do-cpp> [Acesso em maio 2023].

DALUZ, Alexandre Salum Pinto. **A formalidade do reconhecimento pessoal e o perigo de sua relativização**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-formalidade-do-reconhecimento-pessoal-e-o-perigo-de-sua-relativizacao/206765301> [acesso em abril de 2023].

DRUMMOND, Daniela. **A cobertura jornalística de crimes precisa mudar**. Disponível em <http://manchetometro.com.br/2023/04/12/a-cobertura-jornalistica-de-crimes-precisa-mudar/> [acesso em 27/07/2023].

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

---

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERREIRA, Vanessa. **O que é reconhecimento facial e como funciona esse mecanismo de segurança**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/carteira-digital/blog/o-que-e-reconhecimento-facial-e-como-funciona-esse-mecanismo/>. [Acesso em agosto de 2023].

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Reportagem policial: um jornalismo peculiar**. São Paulo: Realejo, 2008.

GENTILLI, Victor. **Democracia de massas: jornalismo e cidadania**. EdiPUCRS, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=kQFhFU18fLgC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> [acesso em 01/08/2023].

GUARESCHI, Pedrinho A. **O Direito Humano à Comunicação: pela democratização da mídia**. Petrópolis, RJ: 2013.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Direito Penal para jornalistas – Material de apoio para cobertura de casos criminais**. Online. Disponível em [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/OlharCritico\\_Guia\\_16\\_04\\_comCapa.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/OlharCritico_Guia_16_04_comCapa.pdf) [acesso em 28/07/2023].

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/> [acesso em 28/07/2023].

KAPERSKY. **O que é reconhecimento facial – definição e explicação**, 2023. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-facial-recognition> [acesso em agosto de 2023].

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

LOPESJR, Aury **Processo penal**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOPESJR, Aury **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

LOPESJR, Aury e OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova> [acesso em agosto de 2023].

MATIDA, Janaina e CECCONELLO, William. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, online, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506> [acesso em junho de 2023].

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Jus Brasil. **Artigo 226º CPP–Procedimento do reconhecimento de pessoas**. 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-226-cpp-procedimento-do-reconhecimento-de-pessoas/1114293416> [acesso em maio de 2023].

MELO, Thayná; SILVA, Vitória; CARVALHO, Grasielle; SILVA, Ronaldo. **As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro**, 2022. Disponível em <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53589> [acesso em junho de 2023].

MELO, Jairo Simão Santana; NEVES, Thiago Arruda e SANTOS, Luiz Eduardo dos. **Sistema de Apresentação Remota por Reconhecimento Facial**. Revista CNJ. Disponível em <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v6i2.389>.

MELO, Andreia Catarina de Almeida e. **Jornalismo de direitos humanos em contexto com a proximidade**. Universidade Beira Interior, 2021. Disponível em [https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/11861/1/8335\\_18033.pdf](https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/11861/1/8335_18033.pdf) [acesso em 28/07/2023].

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

NÓBREDA, Antonieta Arcoverde. **O jornalismo assistente no processo penal português.** Online, disponível em [https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR\\_29\\_Antonieta\\_Arcoverde\\_Nobrega.pdf](https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_29_Antonieta_Arcoverde_Nobrega.pdf) [acesso em 28/07/2023].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado: estudo integrado com direito penal e execução penal e execução penal- Apresentações esquemáticas da matéria.** Revista dos Tribunais, volume 8, São Paulo, 2008.

OLHAR DIGITAL. **90% dos presos por reconhecimento fácil ano Brasil são negros.** Disponível em <https://olhardigital.com.br/2019/11/22/noticias/dos-presos-por-reconhecimento-facial-no-brasil-sao-negros/> [acesso em agosto de 2023].

OLIVEIRA, Isabella Almeida de. **A (in) eficácia do reconhecimento pessoal como fator para verificação da culpabilidade,** online, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34821/1/AInefic%C3%A1ciaDo.pdf> [acesso em junho de 2023].

PACHECO, Denis. **Cobertura jornalística de crimes influencia opinião pública antes de julgamento, sugere estudo.** 2016, online. Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/cobertura-jornalistica-de-crimes-influencia-opiniao-publica-antes-de-julgamento-sugere-estudo/> [acesso em 28/07/2023].

PETRUCCELLI, José Luiz e SABOIA, Ana Lúcia. **A classificação racial atualmente empregada pelo IBGE distingue as variedades pela característica “cor da pele” que pode ser branca, preta, amarela e parda.** IBGE, 2013. Disponível em: [liv63405.pdf](#) [acesso em junho de 2023].

ROSA, Alexandre Morais e CANI, Luiz Eduardo. **O uso de inteligência artificial no processo penal é compatível com a oralidade?** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-18/limite-penal-uso-inteligencia-artificial-processo-penal>

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciencia e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

---

[acesso em agosto de 2023].

SANTANA, Ruan Gabriel da Paixão. **A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial.** Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-influencia-do-racismo-estrutural-no-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-negros-em-sede-policial/> [acesso em maio de 2023].

SOUZA, Luma Gomides de. **Serial Killer: discussão sobre a imputabilidade.** São Paulo: Baraúna, 2010.

TONETTO, Leonardo Roza. **O reconhecimento fotográfico e as engrenagens do racismo estrutural.** Disponível em <https://www.oabes.org.br/artigos/o-reconhecimento-fotografico-e-as-engrenagens-do-racismo-estrutural-129.html> [acesso em maio de 2023].

TRAQUINA, Nelson. **Porque as notícias são como são: a tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional.** 2. Ed. Florianópolis: Insular, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **É válido o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância dos requisitos do artigo 226 do CPP?** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, online, 2022. Disponível <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/e-valido-o-reconhecimento-de-pessoas-realizado-sem-a-observancia-dos-requisitos-do-artigo-226-do-cpp> [acesso em agosto de 2023].

UOL. **Reconhecimento fácil não funciona 95% das vezes, dia Polícia de Deetroit.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/30/reconhecimento-facial-nao-funciona-95-das-vezes-diz-policia-de-detroit.htm> [acesso em agosto de 2023].

VERENICZ, Marina. **No Rio, 80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento**

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otoboni Gomes é Bacharel em Direito pela Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.

---

**fotográfico ficaram mais de um ano presos.** Revista Carca Capital online. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/no-rio-80-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-ficaram-mais-de-um-ano-presos/> [acesso em agosto de 2023].

<sup>1</sup> Alcelyr Valle da Costa Neto é Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e Doutor em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT) pelo Centro Universitário Internacional - Uninter. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>.

<sup>2</sup> Josiany Fiedler Vieira é Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná, graduada em Serviços Notoriais e Jurídicos pela Uninter. Membro do Núcleo de Estudos em Ficção Seriada (NEFICS) e do ECCOS - Estudos sobre Comunicação, Consumo e Sociedade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5045347402400709>.

<sup>3</sup> Elisa Mariane Otononi Gomes é Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425047605211612>.